

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS

CONSTITUTIONAL GUARANTEES AND FUNDAMENTAL RIGHTS OF MINORITIES

Aline Andrighetto¹

Resumo: O texto busca demonstrar a necessidade de (re) avaliar o constitucionalismo como uma proposta de construção de uma sociedade justa a partir de um Estado democrático, trabalhando ideais como respeito das minorias e sua proteção, assim como busca pela igualdade de Direitos. Demonstra-se que o Estado é responsável, através da Constituinte pela construção e manutenção uma sociedade livre, justa e solidária que garanta seu desenvolvimento, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzidas as desigualdades sociais, regionais, onde se possa promover o bem de todos sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação constituindo os fundamentos do Estado brasileiro garantidos na Carta Constitucional. Confirma-se, assim a importância de estabelecer a importância da proteção, aos indivíduos e grupos minoritários ou vulneráveis, no âmbito de um território nacional.

Palavras- chave: Construção; Democracia; Desigualdade; Garantias.

Abstract: The text seeks to demonstrate the need to (re) assess constitutionalism as a proposal to build a just society from a democratic state, working ideals such as respect and protection of minorities, as well as achieving equal rights. It is shown that the State is responsible, through the Constituent Assembly for the construction and maintenance-free, fair and inclusive society that ensures its development, eradicating poverty and marginalization, reduced social, regional inequalities, where it can promote the good of all without prejudice and all forms of discrimination constitute the foundations of the Brazilian state guaranteed the Constitutional Charter. It is confirmed, so the importance of establishing the importance of protecting individuals and minority or vulnerable groups within a country.

Keywords: Construction; Democracy; Inequality; Guarantees.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A constituição em sentido moderno possui raízes em espaços diferenciados, pois pretende radicar ideias como ordenar, fundar e limitar o poder político, reconhecer e

¹ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI); membro do grupo de pesquisa “Novos direitos na sociedade globalizada”; registrada no CNPq e base de sustentação da linha de pesquisa “Direito e Multiculturalismo” do Mestrado da URI, Santo Ângelo. Bacharel em Direito e pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí); E-mail: alineandrighetto@gmail.com.

garantir os direitos e liberdades do indivíduo, ou seja, a constitucionalização de liberdades. Constitucionalismo, segundo Canotilho, pode se colocar como uma teoria ou ideologia que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político- social de uma comunidade (2002, p.51).

Os direitos fundamentais possuem um grupo denominado como minoria no qual seus indivíduos reivindicam tratamento igualitário e enquanto grupos de direitos coletivos especiais. A partir desta premissa pode-se dizer que as sociedades modernas tornaram-se multiculturais, multiétnicas, pois no seio das sociedades inclusivas vivem minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas (CANOTILHO, 2002, p.387).

O constitucionalismo brasileiro vive um momento de mudanças políticas, e sociais, e agregando a isso há necessidade de interpretação de fenômenos políticos, sociais e jurídicos no sentido de busca de valores, pois a desigualdade ofusca as conquistas da civilização e se intensifica com o desequilíbrio de relações políticas e econômicas.

De maneira inicial, o direito constitucional deveria definir a moldura na qual o cidadão exerce o senso de justiça, sem conceder um mandato para voluntarismos, pois ela institui um conjunto de normas que deverão orientar sua escolha entre princípios.

O constitucionalismo consagrado pelas revoluções liberais após grandes disputas com inúmeras propostas de construção de uma sociedade justa e um Estado democrático nomeia-se vitorioso por tentar colocar no imaginário dos cidadãos ideais de legalidade, soberania popular na forma da vontade nacional por meio do poder constituinte; limitação do poder, repartindo competências, processos adequados para tomada de decisões respeitando direitos individuais e das minorias, e ainda ideais de valores, incorporação à ideia de constituição material de conquistas sociais, políticas e éticas acumuladas ao patrimônio da humanidade.

Há necessidade de demonstrar a interação entre Constituição e sua efetivação como forma de sustentação do Estado Democrático de Direito para que se possa vivenciar uma sociedade livre, justa e solidária (BOLZAN, 2012). O direito constitucional brasileiro no espaço jurisdicional necessita reavaliar compromissos com a efetividade de normas e ainda uma nova interpretação constitucional. Isso passou a ser exigência no reconhecimento da eficácia normativa da Constituição brasileira. Ela passa a ser não apenas um sistema em si, com sua ordem, unidade e harmonia, mas também um modo de olhar e interpretar os demais ramos do direito, os novos direitos.

2. DAS GARANTIAS

Garantias em face da proteção de grupos minoritários são meios de defesa, uma maneira de precaução para que estes se mantenham “armados” constitucionalmente, e possam efetivar direitos os quais constituem liberdades civis e políticas. A Constituição de 1988 inovou com um debate, em um momento histórico entre individualistas e coletivistas, através da positivação de direitos fundamentais sobre natureza individual e não individual. Com esta discussão, chegou-se a pesquisa e pensamento cultural com a positivação dos direitos culturais, voltados para o reconhecimento de diferenças como elemento de realização do princípio da igualdade.

Bonavides coloca que garantias constitucionais são garantias individuais não havendo distinção de significados no emprego de ambas, pois elas concretizam os direitos no sentido de protegê-los. Garantias individuais são normas constitucionais as quais asseguram a todos os cidadãos seus direitos individuais e dão a estes direitos a sanção vinda da lei constitucional (2010). O que procura-se com a pesquisa aqui desenvolvida é mencionar as garantias individuais dentro de grupos identificáveis, no sentido de caracterizar e proteger sua cultura determinada. Neste sentido há de se falar em um relacionamento com os direitos fundamentais, e no que se referem a direitos individuais as garantias constitucionais são uma espécie de escudo contra os desvios de poder do Estado (BONAVIDES, 2010).

Com as inovações advindas da Constituição de 1988, as quais referem a proteção a direitos fundamentais, a de se observar a busca para manter harmonia entre o Estado Social e Estado de Direito introduzindo garantias de direito objetivo e também de direito subjetivo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco na instituição dos direitos humanos e da democracia. “Para o estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, e está consequentemente admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse” (PIOVESAN, 2010, p.74).

Como a Carta Constitucional ampliou a complexidade das relações hierárquicas possíveis entre os diversos níveis do ordenamento jurídico brasileiro, sua nova configuração tem sua causalidade na eficácia jurídica que hoje se reconhece aos direitos

fundamentais, os quais não só traduzem a mutação operada nas relações entre a lei e os direitos do cidadão, como afirma Canotilho (1994, p.363).

Os direitos de liberdade na fase eminentemente liberal de estruturação do Estado moderno priorizaram pretensões jurídicas fundadas em direitos subjetivos, cuja principal imposição era a omissão dos poderes públicos em relação à autonomia individual.

Com a consolidação de direitos sociais e culturais, houve uma ampliação no âmbito das pretensões jurídicas, possíveis de serem manifestadas pelos cidadãos. O aprofundamento democrático no Brasil está subordinado ao resgate de valores éticos, ao exercício da cidadania e a um projeto generoso e inclusivo de país (BARROSO, 2009, p.345).

Partiu-se, então, de um quadro normativo institucional em que apenas pretensões de omissão podiam ser interpostas contra o Estado, para outro, muito mais complexo, no qual se positivaram possibilidades de exigências de proibições de omissão às instituições estatais, contemplando-se, assim, a perspectiva de tutela não só de direitos subjetivos de indivíduos atomizados, mas também de direitos e interesses de grupos determinados e parcelas difusas da população, constituindo-se, a partir disso, um âmbito não-individual de tutela jurídica. Assim, passaram a ser positivados em algumas Constituições, direitos de natureza cultural, cuja funcionalidade principal é a de reconhecer diferenças para efetivar a igualdade.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E MULTICULTURALISMO

No campo jurídico, o multiculturalismo projetou-se como possibilidade de emancipação, baseada no reconhecimento da diferença e direito à diferença assim como a existência ou construção de uma vida em comum além de diferenças. Boaventura menciona que o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado, a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres (2010, p.439).

Com o surgimento do Estado social de Direito e complementado com o acontecimento do paradigma normativo do Estado Democrático de Direito, revelou uma questão estrutural sobre a insuficiência da estrutura política e jurídica do Estado Liberal para viabilizar a concretização dos direitos fundamentais.

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2012).

No aspecto político-jurídico, não obstante a diversidade de alternativas propostas, a constitucionalização de qualquer medida normativa a ser adotada surge como a concretização de uma ou outra e, até mesmo, por vezes, como a simbiose de algumas delas. O discurso da impregnação constitucional de todas as providências legislativas ganhou muito terreno após a promulgação da Constituição de 1988.

A ideia de constitucionalização das medidas de reforma e adequação legislativa a serem adotadas, juntamente com a adequação do ordenamento penal aos termos da Constituição, a conformação das decisões judiciais em sede de jurisdição constitucional, sobre determinados assuntos, alternativas totalmente divergentes, levando, não raras vezes, a conflitos historicamente quase que insuperáveis, a pugna pela observância dos princípios constitucionais em relação ao sentido que devem tomar as decisões judiciais no âmbito da construção permanente da Constituição, o que leva a desacordos da mesma ordem, e consequências práticas totalmente diferentes.

Os conflitos em torno da adequação do ordenamento jurídico e das próprias decisões judiciais infraconstitucionais e jurisdicionais constitucionais e, de atuação dos poderes públicos com atribuições para a concretização do projeto constitucional parecem ter adquirido mais vigor do que nunca. Não há um consenso acerca de qual modelo normativo encontra-se historicamente mais adequado aos indícios de Estado Democrático de Direito presente no texto da Constituição Federal de 1988. Com isso, o Estado Liberal de Direito se estabelece e se manifesta com o predomínio da lei no sentido da norma geral e abstrata, ou seja, esta norma não pode ter qualquer conteúdo senão que o mesmo há de ser concreto, de modo que a norma seja suscetível de aplicação.

Não se discute, que o funcionamento do Estado Social e de um Estado Democrático baseado na tolerância e no reconhecimento da diferença, através da

realização de direitos de caráter não individual e cultural supõe uma crise de fato de todos os princípios que integrado pelas clássicas leis que adotam a forma de regras muito determinadas e preparadas para sua aplicação e acrescentam outros elementos, em que a regulação jurídica adota a estrutura de normas. Os modelos jurídicos atuais movem-se em meio a essa complexidade, com uma diversidade de formas normativas, as quais colocam em dúvida a proteção e reconhecimento das minorias dentro do Estado.

Para Ferrajoli direitos fundamentais são todos aqueles direitos subjetivos universalmente aplicáveis a todos os seres humanos através de um estatuto destinado aos cidadãos ou pessoas com capacidade jurídica. Vinculados a um Estado o qual forneceu uma regra positiva de direito, como um pré-requisito para a sua adequação para ser titular de situações jurídicas e perpetrador dos atos que eles estão exercendo (1999, p. 37).

Enquanto estiverem presentes circunstâncias de fato, tornam-se válidos para qualquer ordenamento com independência dos direitos humanos previstos ou não. Com a experiência histórica do constitucionalismo os interesses coincidem com as liberdades e demais necessidades cujas garantias conquistadas ao preço de lutas e revoluções dependem da vida, da igualdade, da dignidade dos seres humanos. Mas a garantia realiza-se precisamente através da forma “universal²” recebida mediante a estipulação de direitos fundamentais e normas constitucionais à qualquer decisão e para todos, o que inclui os membros de determinada classe de sujeitos.

Todos os direitos permitem que sejam praticados os direitos a igualdade, o que é relativamente a classes e os sujeitos titulares onde o direito é normalmente reconhecido. Aí sim, a intenção de igualdade depende da qualidade e da quantidade com que os interesses são protegidos como fundamentais de maneira democrática à proteção de grupos determinados. Depende também da extensão em que forem reduzidos os diferentes status que as determinam.

Levando em conta que no Ocidente, desde o direito romano, sempre existiram direitos fundamentais, grande parte limitados à classes restritas da sociedade, com discriminações de sexo, etnia, religião, classe e educação, os quais eram os parâmetros de definição de inclusão e exclusão dos seres humanos entre os titulares de direito.

² Esta universalidade não é absoluta, mas relativa aos fundamentos os quais se prega. No caso, a determinados grupos identificados por suas diferentes especificidades culturais.

Neste período, da antiguidade, as desigualdades se expressavam através da negação da mesma identidade das pessoas, mas no que dizia respeito a capacidade de trabalho e de cidadania. Na atualidade, as desigualdades, se colocam com a negação da identidade da pessoa e sua capacidade jurídica. O que se vê, é que com o progresso do direito as garantias oferecidas pela constituição não são mais os critérios de personalidade, capacidade de trabalho e cidadania que atribuem os direitos fundamentais (FERRAJOLI, 1999).

No Estado democrático de direito, as normas democráticas enquanto disciplinam as formas de decisões que asseguram a vontade da maioria em sua validade no sentido de respeito aos direitos fundamentais e os demais princípios do direito. Bertaso expressa que:

Questões como diferenças étnicas, religiosas, de sexo, de representatividade das minorias, bem como os constantes fluxos migratórios que, de sua vez, também desafiam a sociologia, a política, a filosofia e o direito, remetendo à problemática da realização da cidadania em sociedades multiculturais (BERTASO, 2007, p.57-58).

A definição de Estado como esfera pública garantidora da paz e ao mesmo tempo dos direitos fundamentais nasceu com Hobbes, o qual coloca o Estado, a sua soberania e o seu poder como categorias centrais da modernidade política em seu *Leviathan* (CANOTILHO, 2002, p.89). Ele tutela ao Estado o direito a vida, os quais se estenderam historicamente, ampliando a outros direitos o status de direitos fundamentais: direitos civis e de liberdade, com as revoluções, primeiras declarações de direitos e constituições democráticas; direitos políticos, com a ampliação do sufrágio e da capacidade política; mais tarde, os direitos sociais e agregados a eles os “novos direitos”.

Com o nascimento da ONU, e, graças à adoção de cartas e convenções internacionais sobre direitos humanos, esses direitos são fundamentais não só no interior dos Estados cujas constituições são formuladas, são direitos supranacionais os quais estão ligados e subordinados os estados também ao nível do direito internacional, portanto, não são apenas os direitos de cidadão, mas os direitos de pessoas, independentemente das suas várias cidadanias (FERRAJOLI, 1999, p.55).

A cidadania ocupa, neste sentido, o posto da igualdade como categoria básica da justiça e da democracia, em substituição a todos os direitos fundamentais da cidadania os quais respondiam a vontade de proporcionar um fundamento teórico mais sólido a

políticas de bem estar. A igualdade em direitos deveria gerar um sentido de igualdade baseada em respeito com o outro como igual, o que acabaria por efetivar o estado de bem estar.

Demonstra-se que o caminho para a cultura jurídica que implica em compromissos mais efetivos quanto a divergências no ordenamento está em fazer cumprir direitos constitucionalmente estipulados. Estes direitos constitucionais devem ser levados a sério e sua aceitação social vinculada a condições possíveis para sua efetividade.

A luta pela introdução de direitos culturais e sociais é parte fundamental da realização da cidadania, pois tem passado ao judiciário o cuidado com essa dinâmica. Com isso, contempla-se os “novos direitos”³, os quais julga-se mais relevantes: direitos da criança, direito das mulheres, dos indígenas, dos idosos, do consumidor, direito ambiental, o biodireito, e a difusão da informática e dinâmica para uma nova sociedade de informação.

Há a necessidade de efetivação de uma nova postura, a qual depende do amadurecimento social e da prioridade concedida à educação para uma cidadania que destaque o reconhecimento das minorias com seus direitos e suas diferenças. Os direitos das minorias étnicas ligadas à tradição da sociedade brasileira estão ligados a era escravista, afeita a noção de diferenciação e privilégios de grupos sociais também pelo aspecto racial (ROCHA,2007, p.48).

Destaca-se o papel fundamental de um ambiente político democrático, sem o qual esse objetivo torna-se impossível. Impõe-se a necessidade de compreender o alcance da vida democrática em todas as suas dimensões entre as quais a dimensão jurídica que é central. Por essa razão, o aspecto constitucional da cidadania deve ser tomado como programa de realização social.

O foco do judiciário deveria dirigir-se em um primeiro momento no tocante a construção da cidadania em sentido amplo no país, à realização dos direitos Humanos, ou de cidadania considerados “novos direitos”. Acredita-se que o objetivo não se esgota na realização de direitos, mas pressupõe uma transformação social, no sentido do amadurecimento dos seus cidadãos entre os quais se incluem os juízes e demais juristas.

É preciso mencionar que a realização da cidadania em sentido amplo, com relação ao judiciário, é limitar as possibilidades de desenvolvimento, pois ele atua como

³ JÚNIOR, José Alcebíades de Oliveira interpreta este conceito de maneira apropriada.

instância estatal de composição de conflitos e conservação de direitos, com espaço para a inovação e cujo espaço social é o legislativo em atuações em nome da população. A ação do judiciário para realização da cidadania é fundamental, mas este processo demanda do amadurecimento da cidadania como um todo, e resulta da elevação do nível de consciência dos cidadãos, sobretudo por meio de melhores condições econômicas e educacionais menciona Rocha (2007, p.52).

4. DEMOCRACIA E DIREITOS COLETIVOS

Torna-se importante falar deste tema para o Direito e no que se refere a princípios democráticos: o Direito Coletivo. Segundo Almeida, a concepção do direito Coletivo tem amparo constitucional e é diretriz que, somada ao Direito individual, deve pautar uma classificação e compreensão conceitual e substancial da própria ordem jurídica, tendo como ponto de unidade e de apoio o Direito Constitucional (2008, p.429). O enquadramento constitucional do Direito Coletivo e suas diretrizes ilustram uma problemática e ilustram os desafios prenunciados de um novo caminho.

Não há no texto Constitucional, principalmente no plano dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, previsões inúteis sem força normativa. Da normatividade constitucional devem ser extraídos todos os elementos necessários para o enquadramento teórico e metodológico dos direitos e garantias constitucionais fundamentais.

A construção de uma sociedade democrática, segundo Wolkmer requer um fundamento associado a necessidades das identidades coletivas locais e depende da participação integral de uma cidadania consciente e atuante, assim como tem sua condição prévia nos pilares de descentralização político-administrativa e na redistribuição racional dos recursos, competências e funções. Com isso, condiciona a efetivação de uma sociedade democrática e descentralizadora com a participação de movimentos comunitários. Neste sentido a democracia seria uma consequência da pluralidade de movimentos a pleitear livremente direitos na sociedade (1994).

No texto Constitucional brasileiro ha previsão constante nos artigos. 1º e 3º do título II- Dos direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e também da previsão constante nos artigos 5º LXXIII e 129, III, entre outros dispositivos constitucionais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que são extraídos elementos de enquadramento metodológico e de

ordenação dogmática do Direito Coletivo no plano Jurídico no país. Existe uma nova proposta não objetiva a formulação somente de novas classificações e conceitos.

A nova concepção constitucionalizada de *summa divisio* impõe mudança dos paradigmas em torno da própria interpretação e aplicação da ordem jurídica, conforme menciona Almeida. Segundo o autor, o que se pretende é, justamente, que a sistematização defendida nesta obra represente uma adequada leitura do paradigma constitucional consagrado na Constituição Federal de 1988 e, a partir de novos princípios e novos métodos de interpretação e aplicação do Direito Coletivo, para que possa contribuir para novos horizontes de compreensão do fenômeno jurídico relativo ao Direito Coletivo e à própria relação entre Estado e Coletividade. (ALMEIDA, 2008, p.341).

Parte-se da necessidade de ter presente o mundo jurídico, a noção de que não é mais possível limitar a cidadania ao seu conceito estrito, aos registros feitos no texto de lei; é fundamental a compreensão da realização da mesma em seu sentido amplo, o que implica a compreensão de seus fundamentos constitucionais e também as consequências sociais da ação do Estado, por meio de suas políticas públicas e pela ação esclarecida de seus agentes, no caso, os integrantes do judiciário (ROCHA, 2007, p.51).

Desde 1988, com a carta Magna, o judiciário brasileiro conferiu dignidade constitucional ao Direito Coletivo, inserindo-o dentro da teoria dos direitos e garantias fundamentais, positivada na Lei Fundamental no Título II, Capítulo I. Entretanto, até a atualidade, não se vislumbra no país uma estrutura adequada para a proteção das várias dimensões do Direito Coletivo.

Segundo Perez Luño:

Los derechos fundamentales constituyen la principal garantía con que cuentan los ciudadanos de un Estado de Derecho de que el sistema jurídico y político en su conjunto se orientará hacia el respeto y la promoción de la persona humana; en su estricta dimensión individual (Estado liberal de Derecho), o conjugando esta con la exigencia de solidaridad corolario de la componente social y colectiva de la vida humana (Estado social de Derecho) (LUÑO, 2004, p.20).

O texto constitucional consagra expressamente o princípio da aplicabilidade dos direitos e garantias constitucionais fundamentais no § 1º do art. 5º e o seu desrespeito no plano do Direito Coletivo tem ocorrido, em grande parte, devido à visão distorcida do que é denominado de ‘Direito Público’ e das diretrizes e princípios construídos a partir

de uma visão de Estado que se situa fora da sociedade e, até certo ponto, muito distante dos seus reais e mais agudos problemas.

No momento, mudanças no campo deste debate, antes em torno dos códigos e da legislação infraconstitucional, agora em torno da Constituição, concebida como diretriz fundamental de ordenação das transformações e mudanças na sociedade, a temática relativa à pobreza, à exclusão social e à falta de acesso a uma ordem jurídica justa é o ponto central que deve pautar as grandes discussões jurídicas nos países que ainda não passaram efetivamente pelo estágio do estado do Bem-Estar Social, como é o caso do Brasil (ALMEIDA, 2008).

Torna-se, portanto, de suma importância a construção de novos paradigmas interpretativos que possam contribuir para a efetivação do projeto constitucional como um todo.

[...] existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irreduzível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres (SANTOS, 2010, p.439).

Existem algumas diretrizes a serem seguidas e observadas para chegar-se a determinados objetivos, no caso dos Direitos Coletivos, como direitos fundamentais, o seu método é o pluralista, preenchido a partir de todos os elementos que integram o princípio democrático. Valores éticos, políticos e sociais tornam-se importantíssimos para as derivações constitucionais. Menciona Wolkmer, que se trata da formulação do pluralismo como paradigma alternativo no âmbito da cultura jurídica, o que pressupõe pensar e adequar a proposta prático-teórica tendo em conta condições existenciais, materiais e culturais refletidas pela globalidade sócio política (2001, p.170).

No caso dos Direitos Coletivos, como categoria constitucional fundamental, observa-se que o seu objeto formal é integrado pelo conjunto de princípios, garantias e regras que disciplinam a proteção e a efetivação de todos os direitos ou interesses coletivos, através dos controles de constitucionalidade.

No plano do direito, como de outras ciências sociais e humanas, o objetivo dos Direitos Coletivos está diretamente ligado com a vida e com o próprio comportamento humano. Boaventura coloca que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. Essa concepção provém da incompletude da

existência da pluralidade de culturas, a ideia de completude está na origem de um excesso de sentido que engloba todas as culturas (1997, p.22).

É justamente em razão do próprio objeto do Direito que devem ser desenvolvidos pela metodologia jurídica os métodos de ordenação, e concretização do Direito, pois as peculiaridades de cada área do Direito exigem metódicas adequadas às suas necessidades.

Segundo Almeida, o Direito Coletivo pode ser conceituado como a parte integrante da teoria constitucional dos direitos fundamentais, que compõe um dos blocos do sistema jurídico brasileiro e se integra pelo conjunto de princípios, garantias e regras disciplinadoras dos direitos ou interesses difusos, dos direitos ou interesses coletivos em sentido restrito, dos direitos e interesses individuais homogêneos e dos interesses objetivos coletivos legítimos (ALMEIDA, 2008, p. 437).

Construir uma sociedade livre, justa e solidária que garanta seu desenvolvimento, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, regionais e promover o bem de todos sem preconceito de origem, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação constituem os fundamentos do Estado brasileiro na Carta Constitucional.

5. A PROTEÇÃO DAS MINORIAS

A identificação, o reconhecimento e a garantia dos direitos das minorias étnicas, religiosas, sexuais constituem um inequívoco sinal de aprendizagem político-cultural das democracias contemporâneas. No entanto, uma excessiva valorização das identidades culturais presentes em uma determinada formação social pode colocar em risco a provisória estabilidade das multifacetadas identidades nacionais das complexas sociedades. Tal fenômeno constitui motivo de preocupação em uma sociedade como a nossa herdeira de um processo de colonização, cujo estado nacional é fruto de um processo histórico cultural recente, formação social marcada por assustadores níveis de exclusão social.

Coloca-se como tarefa urgente a procura de uma forma de compreensão da dinâmica das transformações culturais em curso em nosso país que possa, por um lado, respeitar, fomentar expressões de nossa diversidade cultural e, por outro, fortalecer os vínculos identitários capazes de garantir coesão simbólica e política à desigual e

conflituosa realidade brasileira. Pensar a tensão entre identidade nacional e diversidade cultural impõe hoje a necessidade de se levar em consideração essas novas coordenadas teóricas e realidades político-econômicas (MAIA, 2012).

O Brasil, apesar de ao longo da história estar repleto de exemplos de discriminação e de dominação, encontra-se atualmente entre os países que respeitam as minorias e oferecem a elas conhecimento de seus direitos constitucionais. Mas juridicamente o quadro ainda é de intensas lutas por reconhecimento da diversidade.

Na Constituição, no seu artigo 4º II, vê-se que o Brasil é um país que rege suas relações internacionais pelo princípio da “prevalência dos direitos humanos”. Também na Constituição percebe-se que o país tem como um de seus fundamentos a cidadania artigo 1º, II, da Constituição Federal de 1988, e que é um Estado que apoia o pleno exercício dos direitos culturais artigo 215 e 216 do texto Constitucional de 1988.

Na Constituição estão garantidos direitos à igualdade e liberdade sem discriminar ninguém, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ainda, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e no artigo. 5º a garantia de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Mas o que se percebe com este estudo, é que ainda há muito que se fazer para que o Brasil esteja em um grau elevado de reconhecimento de sua cultura histórica e efetivamente protegendo as minorias que nele habitam.

A construção de uma sociedade democrática, segundo Wolkmer requer um fundamento associado a necessidades das identidades coletivas locais e depende da participação integral de uma cidadania consciente e atuante, assim como tem sua condição prévia nos pilares de descentralização político-administrativa e na redistribuição racional dos recursos, competências e funções. Com isso, condiciona a efetivação de uma sociedade democrática e descentralizadora com a participação de movimentos comunitários. Neste sentido a democracia seria uma consequência da pluralidade de movimentos a pleitear livremente direitos na sociedade (1994).

A aparição de outros modelos de canalização das reivindicações no Estado democrático de Direito esta condicionada a dificuldade das vias tradicionais a absorver

demandas de uma nova ordem social. Um exemplo seriam os movimentos sociais, os quais após a redemocratização brasileira dispõem de outros desafios de ação. O que mudou neste período foi a forma dos movimentos se manifestarem no tecido social com uma ampla sociabilidade e capacidade de aliar organização e contestação em espaços convergentes substituída por expressões a partir de formas de representação e manifestação, as quais traduzem uma concepção diferente de espaço e tempo no interior dos movimentos.

Observa-se que embora todos tenham igualdade como demandantes, nem todos são iguais na capacidade de obter legislações as quais atendam suas necessidades.

Discussões acerca de direitos das minorias é uma grande evidência nos estudos jurídicos e sociais da atualidade. Percebe-se a importância do tema devido aos vários textos normativos sobre o tema, os quais preveem e regulam direitos destas minorias, as quais refletem de forma igualitária com o direito internacional humanitário. No Brasil em grande expressão a Constituição com suas previsões de proteção atuaram de forma eficiente para que ações afirmativas obtivessem maior expressão.

Pode-se dizer com o que foi mencionado que a democracia moderna repele a fraternidade no tocante à caridade. Ela rejeita a noção de dever. Resta ao Estado intervir para proteger os fracos, e o dever que é designado a cada cidadão de maneira particular, a qual não é cumprida em relação ao próximo, o Estado atua impondo legislações pertinentes.

Para honrar a igualdade como um princípio que os seres humanos devem respeitar as diferenças dos seus semelhantes, haja vista serem empíricas e facilmente verificáveis muitas entre si. Pode-se dizer que o direito a igualdade pressupõe o direito à diferença na medida em que a igualdade só existe com a diferença, e isso se dá através do pluralismo. A base do Estado Democrático de direito repousa sobre princípios de igualdade e dignidade estruturando a sociedade pluralista e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constitucionalismo deve ser reavaliado como uma proposta de construção de uma sociedade justa a partir de um Estado democrático. Esta tentativa é válida no sentido de colocar no imaginário dos cidadãos ideais de legalidade, soberania popular na forma da vontade nacional por meio do poder constituinte. Torna-se importante a

tomada de decisões respeitando direitos individuais e das minorias, e ainda ideais de valores, incorporação à ideia de constituição material de conquistas sociais, políticas e éticas acumuladas ao patrimônio da humanidade por parte do Estado.

O que se busca é uma sociedade livre, justa e solidária que garanta seu desenvolvimento, erradicada a pobreza e a marginalização, reduzidas as desigualdades sociais, regionais, onde se possa promover o bem de todos sem preconceito de origem, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação constituindo os fundamentos do Estado brasileiro garantidos na Carta Constitucional.

O movimento multiculturalista tem tomado proporções no sentido de melhorar as relações entre as pessoas e buscar dirimir os conflitos. O Brasil é signatário de convenções internacionais e por isso a proteção das minorias deve ser intensificada, pois é esta proteção que proporciona a formação do cidadão como ser consciente, que respeita o outro na luta por melhores condições de vida, preocupando-se com a atuação do Estado e a manutenção e eficácia desta legislação. O país, entretanto, ainda precisa melhorar as condições de vida de sua população a fim de praticar o exercício efetivo da democracia, representado pelo ideal de igualdade e respeito que elimina toda e qualquer forma de discriminação para com o cidadão de direitos.

A sociedade, antes concebida em termos de estratos e níveis, ou distinguindo-se segundo identidades étnicas ou nacionais, agora é pensada como uma sociedade em redes, onde as culturas são exploradas e cuidadosamente redescobertas por meio de movimentos sociais organizados. Ademais, a sociedade brasileira carece da compreensão de suas raízes culturais e princípios de direitos à igualdade e não discriminação, fato que torna precária a democracia efetiva e o respeito aos direitos fundamentais, repercutindo sobre a dignidade da pessoa humana. Mas o que se percebe é que há a existência de uma tendência majoritária de interpretação normativa a qual se expressa nos tribunais, que as decisões no Brasil ainda possuem, com conteúdos individualistas, pois muitas ainda deixam de reconhecer as diferenças culturais dos povos originários, desrespeitando valores culturais, o que acaba por inviabilizar o texto Constitucional de 1988, o qual prevê direitos fundamentais de cidadania e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito Material coletivo: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte, Del Rey, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERTASO, João Martins. Cidadania e demandas de igual dignidade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Faces do multiculturalismo: teoria-política- direito** (Org.). Santo Ângelo, RS: EDIURI, 2007.

BOLZAN de Moraes, José Luis. **Audiências públicas: novas práticas no sistema de justiça brasileiro e o princípio democrático (participativo)**. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS : mestrado e doutorado**. n. 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2012. 344p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ªed. Malheiros editores. São Paulo. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Coimbra, 1994.

_____. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ªed. 8 reimp. Edições Almedina. Coimbra. Portugal. 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías**. Madrid: Trotta, 1999.

MAIA, Antonio Cavalcanti. **Diversidade cultural, identidade nacional brasileira e patriotismo constitucional**. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Diversidade Cultural/FCRB_DiversidadeCulturalBrasileira_AntonioCavalcanti.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Diversidade_Cultural/FCRB_DiversidadeCulturalBrasileira_AntonioCavalcanti.pdf)>. Acesso em 26 de dez. de 2012.

PEREZ LUÑO, Antonio E. Los derechos fundamentales. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2004.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direito e democracia** in: Direito, Estado e Sociedade. Revista de Ciências Jurídicas da PUC/RJ. Ago/dez.1994.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3ª ed. Editora Alfa Omega. São Paulo. 2001.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Direitos humanos, cidadania e “novos direitos” na Constituição Federal: a reforma do judiciário**. Revista brasileira de Direito. Passo Fundo. v.2, n 1. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** Revista Crítica de Ciências Sociais. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais. Jun. 1997, n. 48.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9 ed. Porto Alegre: livraria do advogado editora. 2012.